



# PORTARIA N.º 47/2012, DE 20 DE FEVEREIRO

## ALTERAÇÕES AO REGIME DE RECONHECIMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE TURISMO DE NATUREZA

O actual conceito jurídico de “empreendimentos de turismo de natureza” (ETN) foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 38/2009, de 7 de Março – alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009 de 14 de Setembro – que aprovou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos e que fez compreender na acepção de ETN os estabelecimentos destinados a *prestar serviços de alojamento a turistas, em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais, dispendo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, a visitação de áreas naturais, o desporto de natureza e a interpretação ambiental.*

De acordo com o referido diploma legal, os ETN são reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P (que será brevemente integrado no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.), de acordo com critérios cumulativos definidos pela Portaria n.º 261/2009, de 12 de Março, designadamente:

a) Disponibilização de informação aos clientes sobre a fauna, flora e geologia locais;

b) Disponibilização de informação sobre a formação dos colaboradores em matérias correlacionadas com a conservação da natureza e da biodiversidade;

c) Disponibilização de informação sobre a adopção de boas práticas ambientais;

d) Disponibilização de informação aos clientes sobre origem e modos de produção dos produtos alimentares utilizados;

e) Uso predominante de flora local nos espaços exteriores do empreendimento, excepto nas áreas de uso agrícola e jardins históricos;

f) Disponibilização de informação sobre serviços complementares que garantam a possibilidade de usufruto do património natural da região por parte dos clientes, nomeadamente através de animação turística, visitação das áreas naturais, desporto da natureza ou interpretação ambiental;

Por outro lado, e em alguns casos<sup>1</sup>, o reconhecimento de um ETN pressupõe ainda (i) a adopção de um conjunto

<sup>1</sup> Designadamente quando estejam em causa estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e conjuntos turísticos (resorts) ou parques de campismo e caravanismo com dimensão superior a 3 ha

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards-Shortlisted, 2010, 2011*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

*Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

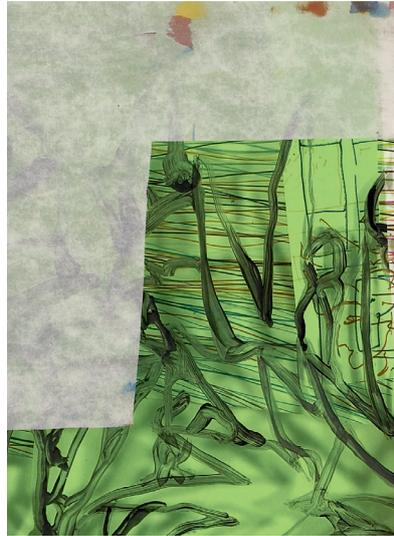
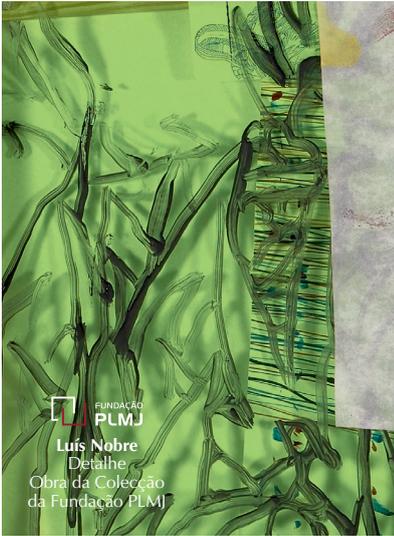
*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

# PORTARIA N.º 47/2012, DE 20 DE FEVEREIRO



de boas práticas ambientais em termos especificamente definidos pela Portaria, que permita uma utilização eficiente dos recursos, minimizando o seu impacto nos ecossistemas e (ii) a participação em pelo menos um projecto de conservação da natureza e da biodiversidade aprovado pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P [brevemente, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.)].

A mesma Portaria estabeleceu ainda o procedimento tendente ao reconhecimento de um ETN, em particular no que concerne ao requerimento a apresentar para o efeito e, bem assim, os prazos e meios de decisão, as taxas devidas pelo reconhecimento e o regime contra-ordenacional aplicável.

Posteriormente, a 26 de Julho de 2010, foi publicado o Decreto-Lei n.º 92/2010, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno e que estabeleceu os princípios e as regras necessários à simplificação do livre acesso e exercício das actividades de serviços, designadamente a facilitação e desburocratização dos procedimentos e redução de custos administrativos.

Nesse contexto, e com vista à adaptação do regime de reconhecimento dos ETN ao Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de Julho, foi publicada, no passado dia 20 de Fevereiro de 2012, a Portaria

n.º 47/2012, a qual veio alterar a Portaria n.º 261/2009, de 12 de Março, simplificando e desburocratizando os procedimentos aí previstos.

Em especial, a Portaria n.º 47/2012, de 20 de Fevereiro veio prever que o pedido de reconhecimento de um ETN ao ICNF, I.P. seja agora feito mediante o preenchimento de um formulário electrónico disponibilizado no seu site na internet, no balcão único electrónico previsto no Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de Julho através do site do Portal da Empresa (<http://www.portaldaempresa.pt/cve/pt>) e do Portal do Cidadão (<https://www.portaldocidadao.pt/PORTAL/pt>).

No que respeita os documentos a instruir o referido pedido, foi suprimida a necessidade de junção de certidão de registo comercial quando o requerente seja uma pessoa colectiva, bastando nesse caso um extracto em forma simples das inscrições em vigor ou código de acesso à respectiva certidão permanente. Do mesmo modo, deixou de ser obrigatório o envio ao ICNF, I.P. de cópia em papel da documentação, podendo o mesmo ser agora feito apenas digitalmente.

Em suma, o requerimento deverá agora ser enviado nos moldes acima referidos, instruído de:

- Identificação do requerente através de extracto em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à respectiva certidão permanente caso o requerente seja pessoa colectiva ou documento de identificação civil e número de identificação fiscal

quando se trate de empresário em nome individual;

b) Identificação dos administradores ou gerentes da empresa;

c) Localização do empreendimento;

d) Programa detalhado das actividades de animação turística a desenvolver;

e) Informação sobre existência ou não de colaboradores com formação em matérias correlacionadas com a conservação da natureza e da biodiversidade, detalhada e de acordo com o definido no artigo 6.º da Portaria n.º 261/2009, de 12 de Março;

f) Indicação das boas práticas ambientais adoptadas ou comprovativo da validade das certificações ambientais associadas ao empreendimento turístico conforme previsto no artigo 7.º da Portaria n.º 261/2009, de 12 de Março, quando aplicável;

g) Proposta de projecto de conservação da natureza e da biodiversidade, quando aplicável; e

h) Declaração, sob compromisso de honra, em como o empreendimento cumpre com os critérios de que depende o reconhecimento de um ETN previstos na Portaria.

Por outro lado, a Portaria n.º 47/2012, de 20 de Fevereiro veio retirar o carácter provisório ao reconhecimento de um ETN, revogando a norma de acordo com a qual o mesmo era válido por um período de quatro anos, renovável por iguais períodos. Assim, e nos termos de disposição já constante da anterior Portaria, o reconhecimento de um ETN apenas poderá cessar, agora, por via de revogação efectuada por despacho do presidente do ICNF, I.P., no caso de se deixar de verificar algum dos requisitos para o reconhecimento ou no caso de não ser entregue o relatório anual de avaliação dos resultados do projecto de conservação da natureza e da biodiversidade nos termos da Portaria (apenas aplicável a alguns tipos de ETN<sup>2</sup>).

<sup>2</sup>- De acordo com o artigo 8.º da Portaria n.º 47/2012, de 20 de Janeiro, os estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e conjuntos turísticos (resorts) ou parques de campismo e caravanismo com dimensão superior a 3 ha devem adoptar e executar, directamente ou em parceria com entidades públicas ou privadas, um projecto de conservação da natureza e da biodiversidade a aprovar pelo ICNF, I.P. (em breve, ICNF, I.P.) de acordo com os critérios referidos no Anexo II da portaria e entregar à mesma entidade um relatório anual que contenha uma análise dos resultados do projecto.

“Assim e no essencial, a Portaria n.º 47/2012, de 12 de Março limitou-se a prever a submissão electrónica de requerimento de reconhecimento de um ETN e a suprimir a necessidade de renovação quadrienal do referido reconhecimento, tendo mantido os critérios de reconhecimento de um ETN e o restante procedimento anteriormente aplicável.”

Finalmente, a recém-publicada Portaria determinou que todas as referências ao “Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P” e ao “ICNB, I.P” – entidade originalmente competente para reconhecer um ETN – se considerem agora como sendo feitas ao “Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.” e ao “ICNF, I.P.”, respectivamente, na medida em que esta entidade passará brevemente a agrupar a antiga Autoridade Florestal Nacional e o Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade.

Assim e no essencial, a Portaria n.º 47/2012, de 12 de Março limitou-se a prever a submissão electrónica de requerimento de reconhecimento de um ETN e a suprimir a necessidade de renovação quadrienal do referido reconhecimento, tendo mantido os critérios de reconhecimento de um ETN, acima referidos, e o restante procedimento anteriormente aplicável.

Em todo o caso, cumpre assinalar que a Portaria n.º 47/2012, de 20 de Fevereiro apenas produzirá efeitos com a entrada em vigor do diploma orgânico do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., que, todavia, ainda não foi aprovado. Do mesmo modo, não é ainda possível submeter o pedido de reconhecimento de um ETN através do Balcão único acima referido.

Neste contexto, e até à aprovação daquele diploma e disponibilização do referido serviço electrónico, deverão os pedidos de reconhecimento de ETN continuar a ser submetidos e a ser regulados pela Portaria n.º 261/2009, de 12 de Março.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Sofia Coutinho** ([sofia.coutinho@plmj.pt](mailto:sofia.coutinho@plmj.pt)).